



SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTO
E PROTEÇÃO DA PRODUÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DO GARANTIA-SAFRA
COMITÊ GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto n.º 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que o Comitê Gestor, considerando a dotação orçamentária da União para o exercício de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para a safra 2014/2015, o valor do benefício Garantia-Safra, de que trata o art. 8º, §1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a serem pagos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Parágrafo Único Nos municípios que realizarem suas contribuições sem atrasos, os pagamentos de benefícios deverão ser finalizados, preferentemente, em até 12 meses após a data de início de plantio definida no calendário de plantio.

Art. 2º Para a safra 2014/2015, as contribuições das quais trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ficam fixadas em:

I - Agricultores familiares: R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos).

II-Municípios: R\$ 44,63 (quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

III - Estados: R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

IV - União: mínimo de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), por agricultor que aderir ao Garantia-Safra.

Art. 3º Estabelecer que as cotas entre os Estados para a safra 2014/2015 serão distribuídas conforme Anexo desta Resolução, seguindo os seguintes critérios:

I - demanda apresentada pelos Estados: e;

II - percentual de utilização das cotas do Estado na safra anterior.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, caso seja necessário modificar o montante de cotas a ser disponibilizada, serão utilizados os critérios estabelecidos no caput para redistribuição entre os Estados.

Art. 4º As cotas não utilizadas poderão ser repassadas aos Estados que apresentarem requerimento 40 dias antes do início da adesão dos agricultores e deverá ser redistribuído de acordo com os termos da Resolução nº 04, de 05 de agosto de 2010.

Art. 5º A efetiva utilização das cotas recebidas pelos Estados está condicionada a situação de adimplência por parte do Estado, conforme Resolução nº 02 de 25 de agosto de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

ANEXO

UF	COTAS - METAS DE AGRICULTORES PARA SAFRA 2014-2015
AL	35.000
BA	355.000
CE	350.000
MA	30.000
MG	50.000
PB	120.000
PE	160.000
PI	150.000
RN	75.000
SE	25.000
Total	1.350.000

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE JULHO DE 2014

O Presidente do Comitê Gestor do Programa Garantia Safra, no uso de suas atribuições, conforme o Decreto n.º 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que na décima sexta reunião ordinária deliberativa realizada em 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Os Governos Estaduais dos Estados que aderirem ao Fundo Garantia Safra deverão apresentar, anualmente, por ocasião da reunião ordinária do Comitê Gestor do Programa Garantia Safra, as estratégias e ações de divulgação do Programa que serão implementadas no Estado.

Art. 2º As ações de divulgação recomendadas são, entre outras, a comunicação por ofício a todas as Prefeituras Municipais do que é necessário para adesão ao Programa, a realização de reuniões regionais/territoriais com o objetivo de informar sobre o processo de implementação do Garantia Safra e dos conteúdos e da metodologia que deverão ser observadas nas reuniões de planejamento municipal, a realização de visitas e de reuniões nos municípios, a distribuição de folders e/ou cartazes aos escritórios locais de assistência técnica, federações dos trabalhadores na agricultura, sindicatos, associações de assentamentos, igrejas, conselhos municipais e aos meios de comunicação local.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto n.º 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que o Comitê Gestor, na reunião deliberativa realizada em 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Serão considerados inadimplentes os Estados e Municípios que, tendo recebido adesões de agricultores, estejam em atraso com o repasse das respectivas parcelas dos aportes de acordo com o cronograma estabelecido anualmente.

§ 1º O início do pagamento dos aportes coincide com o mês seguinte após finalizadas as adesões dos agricultores, e seu término varia conforme a quantidade de parcelas estipuladas.

§ 2º Em acordo com § 1º do Art. 7º do Decreto nº 4.962, de 2004, o cronograma de aportes estaduais tem um limite de 5 (cinco) parcelas conforme tabela abaixo (resolução nº 3, janeiro de 2013).

Valor total do aporte	Nº máximo de parcelas
Até R\$ 1.000,00	Única
De R\$ 1.000,01 até R\$ 1.999,99	2
De R\$ R\$ 2.000,00 até 2.999,99	3
De R\$ 3.000,00 até R\$ 3.999,99	4
A partir de R\$ 4.000,00	5

§ 3º Em acordo com § 1º do Art. 7º do Decreto nº 4.962, de 2004, o cronograma de aportes municipais tem um limite de 6 (seis) parcelas conforme tabela abaixo (resolução nº 3, janeiro de 2013).

Valor total do aporte	Nº máximo de parcelas
Até R\$ 1.000,00	Única
De R\$ 1.000,01 até R\$ 1.999,99	2
De R\$ R\$ 2.000,00 até 2.999,99	3
De R\$ 3.000,00 até R\$ 3.999,99	4
De R\$ 4.000,00 até 6.999,99	5
Acima de 7.000	6

Art. 2º Não haverá pagamento de benefícios aos agricultores familiares aderidos ao Garantia Safra no Município inadimplente ou no Estado inadimplente, até que os débitos sejam quitados, conforme § 5º do artigo 7º do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004.

§ 1º Cessará a restrição do caput, no caso dos municípios concluírem seus aportes até o término do ano-safra subsequente ao ano-safra de referência.

§ 2º 'Ano-safra', para efeitos dessa Resolução, é o período que compreende o primeiro mês do período de plantio, definido pela Resolução que define o calendário de plantio.

Art. 3º Até que os débitos referidos nos artigos anteriores sejam quitados, a União não efetivará a adesão ao Garantia-Safra de Estados inadimplentes e os Estados participantes não efetivarão adesões ao Garantia-Safra de Municípios inadimplentes nas safras subsequentes.

Art. 4º A partir da safra 2014/2015 fica estabelecido que as Atas das reuniões de homologação dos agricultores inscritos no Garantia-Safra deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, com cópia para a Coordenação Estadual, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da homologação das inscrições.

§ 1º Caso o referido prazo não seja cumprido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, o CEDRS deverá entrar em contato com o CMDRS, para solicitar a Ata de homologação no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar da data da solicitação do CDRS.

§ 2º Caso o CMDRS não cumpra os prazos definidos nesta Resolução, o município ficará impedido de participar das safras seguintes até que seja regularizada essa situação junto ao CEDRS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE JULHO DE 2014

O Presidente do Comitê Gestor do Programa Garantia Safra, no uso de suas atribuições, conforme o Decreto n.º 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que na décima sexta reunião ordinária deliberativa realizada em 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de ordem preferencial para a adesão ao Garantia Safra a serem aplicados pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável -CMDRS, observado a ponderação abaixo:

I- família de menor renda per capita: peso 4;
 II- família sustentada somente pela mulher: peso 3;
 III- família com presença de portadores de necessidades especiais: peso 2;

IV- família não proprietária do imóvel rural: peso 1.
 § 1º Nos casos de empate, após a aplicação dos critérios antes definidos, terá preferência o candidato mais idoso.

§ 2º Os referidos critérios serão aplicados subsidiariamente às condições de exclusão previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto nº 4.363/2002.

Art. 2º Não poderão participar do Garantia Safra as famílias de pescadores que recebem o benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, e as famílias que irrigam mais do que 1,0 (um) hectare.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 2, de 10 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, no dia 11 de setembro de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE JULHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº. 10.869, de 13 de maio de 2004, além dos dispositivos previstos no art. 43, inciso VI da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 507, de 24 de novembro de 2011, e da CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Convênio nº. 778236/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio nº. 778236/2012, publicado na seção 3, página 137 do Diário Oficial da União de 05 de abril de 2013, firmado pela UNIÃO, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e pelo Município do Rio de Janeiro/RJ, constante do Processo nº. 71001.031542/2012-12, cujo final de vigência fica alterado de 31 de dezembro de 2014 para 25 de abril de 2015, em decorrência do atraso na liberação de recursos, pelo exato período de 115 dias, conforme computado na NOTA TÉCNICA Nº. 001/2014/CGGT/DEF-NAS/SNAS/MDS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE JULHO DE 2014

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para BRINQUEDOS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
 Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
 CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
 E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º Aquele demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail citados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD